

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1657506 - RS
(2017/0046381-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E
SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ACÓRDÃO DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM O TEMA **499/STF**. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.043 RG/PR, "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (Tema 499/STF).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.506 - RS
(2017/0046381-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 333):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 DECLARADA PELO STF.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que "a regra prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, no entanto, seria destinada tão-somente às associações e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais (...) Desta forma, em se tratando de demanda relativa a direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e benefício da categoria que representa, na forma de substituição processual, sem a limitação territorial imposta".

2. O STJ possui jurisprudência favorável à tese da recorrente no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

3. Ademais, o STF, no RE 601.043/PR julgado em repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e firmou a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a

partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (RE 601.043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2017, acórdão pendente de publicação).

4. "A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações" (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012).

5. Recurso Especial provido.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, tendo a Turma Julgadora acolhido apenas os embargos da Fazenda Nacional para inverter o ônus da sucumbência.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 460):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES TERRITORIAIS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CÍVEL EM AÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM O TEMA 499/RG – RE 612.043/PR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a parte agravante, às fls. 466/477, que "não ficou esclarecido se o 'âmbito de competência territorial do órgão prolator' deveria ser interpretado apenas como Curitiba (local de propositura da demanda) e as cidades sob a jurisdição dos Juízes Federais lotados na Capital do Estado ou todo o Estado do Paraná" (fl. 470).

Aduz, em acréscimo, que, "em se tratando a presente demanda acerca de direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e benefício da categoria que representa, na forma de substituição processual, sem a limitação territorial imposta" (fl. 471).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 616/627.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.506 - RS
(2017/0046381-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ACÓRDÃO DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM O TEMA **499/STF**. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.043 RG/PR, "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (Tema 499/STF).
2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A tese debatida nos autos refere-se a limitação territorial da coisa julgada na ação coletiva ajuizada por sindicato na defesa dos interesses e direitos da categoria.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema relativo à limitação territorial da sentença cível proferida em ação coletiva proposta por sindicato, decidiu que "atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97", aplicando o mesmo entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 601.043, julgado em repercussão geral (Tema 499).

Consignou, ainda, que "a afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo 'entidade associativa', que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações".

O STF, ao julgar o Tema 499, firmou a tese de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

No voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio Melo no recurso extraordinário n. 612.043, julgado por repercussão geral, ao tratar da eficácia temporal, discutiu-se acerca do alcance da expressão associação civil, diferenciando entidades associativas e sindicato. No entanto, ao abordar a eficácia territorial, afirmou que a questão deve ser resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, não havendo, portanto, distinção entre associação e sindicato:

A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante.

Conheço e desprovejo o extraordinário, declarando a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Assim, verifica-se que o acórdão desta Corte está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, Tema 499 da repercussão geral.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1.657.506 / RS

Número Registro: 2017/0046381-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50861007920144047000 PR-50861007920144047000 TRF4-50311001120154040000 450311001120154040000

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator do AgInt no RE nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO
PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO
PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Novembro de 2018